



MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02054.001130/2005-82 – Vol. I

INTERESSADO: Clóvis Antônio Botton

I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 111/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 148 e verso), de 15 de maio de 2012, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na análise da admissibilidade do presente recurso, é importante verificar inicialmente, a legitimidade do recorrente e a regularidade na sua representação.

O recurso de fls. 107 a 126 dos autos foi interposto em nome do recorrente, por meio de suas advogadas, com procuração nos autos à fl. 84. Assim, considero regular a legitimidade e a representação do recorrente no presente caso.

Quanto à tempestividade do recurso de fls. 107 a 126, observa-se que o autuado foi notificado da decisão do Presidente do IBAMA de manutenção do auto de infração em 7 de agosto de 2008 – sexta-feira (fl. 103), enquanto suas advogadas o foram em 6 de agosto de 2008 (fl. 104). Foi interposto o recurso perante o CONAMA em 28 de agosto de 2008, o que denota um lapso temporal menor que 20 (vinte) dias, contado da data de intimação do recorrente e maior que 20 dias, se contado da intimação das suas advogadas. Em homenagem à mais ampla defesa e ao contraditório, considero o prazo a ser contado da intimação do recorrente e entendo tempestivo o recurso apresentado.

9

III. PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Passo à análise das questões prejudiciais de mérito. Observo, neste ponto, não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da Administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em 29 de novembro de 2005 e a decisão de manutenção e homologação do auto foi proferida pelo Gerente Executivo do IBAMA em 19 de maio de 2008 (fl. 54).

A decisão do Presidente do IBAMA de manutenção da autuação se deu em 12 de março de 2009 (fl. 99). Interposto recurso pelo autuado, a Presidente do IBAMA negou o pedido de reconsideração da sua decisão e encaminhou o processo ao CONAMA, para análise, em 14 de março de 2012 (fl. 146).

A conduta do autuado foi enquadrada no artigo 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998¹, e no artigo 37 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999², o que determina um prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 1º, §2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999³, combinado com o inciso V do artigo 109 do Código Penal⁴, que não se observou no presente caso. Consideradas aqui as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva da Administração previstas na Lei nº 9.873, de 1999, verifica-se que não transcorreu o lapso temporal de 4 (quatro) anos previsto para a prescrição da pretensão punitiva estatal.

¹ Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

² Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

³ § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

⁴ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

9

Ainda, considero que não houve causa de configuração da prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases.

Diante disso, não se observou qualquer das hipóteses de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente no presente processo, devendo o julgamento avançar no mérito recursal.

IV. MÉRITO

O recorrente alega, em seu recurso:

- que não se trata de desmatamento em área de especial preservação, principalmente área de proteção permanente (APP), mas em área explorável;

- que o enquadramento correto seria no artigo 38 do Decreto nº 3.179, de 1999, e que o auto de infração é nulo; e

- que o embargo da área atenta contra o princípio da livre iniciativa, pois a área não é objeto de ilegalidade, já que ele cumpre a legislação ambiental e está em processo de licenciamento ambiental.

Pede o recorrente, por fim, que seja anulado o Auto de Infração em julgamento e que seja arquivado o presente processo, ou que seja feita nova capitulação da conduta, com a aplicação da multa no seu mínimo legal e o desembargo da área.

Quanto à autoria da conduta descrita no Auto de Infração em julgamento, o recorrente não negou a autoria do fato nos autos, limitando-se a, em sua primeira defesa, apontar que tinha autorizações para o desmate da área e, no presente recurso, a indicar que se trata de área explorável e não área de especial proteção (Bioma Amazônico). Ele não apresenta qualquer comprovação dessas questões de fato que alega, uma vez que as autorizações colacionadas aos autos dizem respeito a um período muito anterior (2001 a 2003) ao da conduta a ele imputada (2004 e 2005).

Uma vez configurada a conduta prevista na legislação como passível de responsabilização administrativa como foi no presente caso, a autoridade tem o dever legal de promover a autuação e a aplicação de uma sanção administrativa. Em face da observância da realização da conduta descrita no artigo 37 do Decreto nº 3.179, de 1999, impõe-se a aplicação da pena de multa, no valor de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração.

A autoria da conduta foi demonstrada nos presentes autos, inclusive pelas fotografias de fls. 8/9. O recorrente, por sua vez, não logrou êxito em afastar os argumentos em que se fundam a autuação.

Portanto, os fatos alegados não possuem lastro jurídico e, assim, deve subsistir a presente autuação, que, como ato administrativo, goza da presunção de sua legitimidade, tendo uma presunção relativa em seu favor e devendo o administrado que pretende questioná-lo apresentar argumentos e provas capazes de afastar essa presunção relativa.

A presunção de legitimidade admite a prova do administrado de que os fatos apontados na autuação não correspondem à realidade dos fatos. Contudo, isso não se deu no presente caso. Esta Câmara já tem consolidado o entendimento nesse sentido, corroborado pela jurisprudência pátria, como exemplificado nos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. IBAMA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO LAVRADO PELO AGENTE PÚBLICO. Milita em favor da Certidão de Dívida Ativa - CDA - a presunção, juris tantum, de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar a existência de vício capaz de macular o título. Presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos não afastada pela parte embargante. (TRF4, AC 5000771-78.2010.404.7214, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/09/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL HÍGIDA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PENA DE PERDIMENTO DA EMBARCAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. DANO AMBIENTAL DE PEQUENA MONTA. 1.- O auto de infração goza de presunção de legitimidade e legalidade e não há nos autos qualquer elemento que demonstre irregularidades na sua imposição. 2.- No processo em tela, o dano ambiental não foi de grande monta, por se tratar de apenas cinco garoupas, e a pena de perdimento da embarcação mostra-se desproporcional. A multa aplicada pelo IBAMA e a apreensão dos demais petrechos (todos relacionados diretamente com a pesca) são suficientes para satisfazer os objetivos da aplicação de uma sanção administrativa, quais sejam: prevenir e reprimir a violação das normas de proteção ambiental. (TRF4, AC 5010456-54.2010.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29/07/2011)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA IBAMA. CRIADOR DE PASSERIFORMESO. BRIGA DE CASAL. SOLTURA DE PARTE DOS ANIMAIS. INSUBSISTENCIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Quando da vistoria realizada pelo Ibama, foi observado o desaparecimento de 11 (onze) pássaros. A ex-companheira do autor assumiu perante a autoridade administrativa ser de sua responsabilidade a soltura de alguns animais, "porque estariam se separando".

2. Embora os atos administrativos possuam presunção de veracidade e legitimidade, havendo prova nos autos de que o desaparecimento dos pássaros se deu em virtude da ex-companheira do autor ter libertado algumas aves, não há como prevalecer a multa lavrada contra o criador de pássaros.

3. Apelação improvida.

(AC 2010.42.00.000424-1/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.150 de 16/12/2011)

O Auto de Infração nº 504139-D atende às formalidades legais previstas nas normas que disciplinam a matéria. A sua fundamentação é a descrição da conduta imputada ao recorrente e o seu enquadramento nas disposições do Decreto nº 3.179, de 1999. Assim, não há qualquer nulidade ou vício formal na presente autuação.

O recorrente alegou também que não se trata de floresta objeto de especial preservação, o que não merece acolhida. A área desmatada está inserida na Floresta Amazônica, protegida nos termos do §4º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, do artigo 15 da Lei nº 4.771, de 1965, e do Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994. Há uma equivocada confusão entre área objeto de especial preservação (de que tratamos neste caso) e

área de proteção permanente (o que enquadraria a conduta no artigo 25 do Decreto nº 3.179, de 1999). A conduta foi corretamente enquadrada no artigo 37 do decreto nº 3.179, de 1999, e, assim, deve ser mantida a presente autuação em todos os seus termos.

De todo o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, para a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 504139-D e MANUTENÇÃO DO TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO nº 451106-C em todos os seus termos, mantendo-se a multa no seu valor originário.

V. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido:

- a) do INDEFERIMENTO DO RECURSO, para a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 504139-D, mantendo-se a multa no seu valor originário,
- b) e MANUTENÇÃO DO TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO nº 451106-C em todos os seus termos.

Brasília, 28 de junho de 2012.


JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
Advogada da União
Representante do Ministério do Meio Ambiente